



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316273

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500059-43.2023.8.26.0539, da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, em que é apelante ADAILTON FRANCISCO DE ALMEIDA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ROBERTO PORTO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal com Revisão nº 1500059-43.2023.8.26.0539

Apelante: Adailton Francisco de Almeida

Apelado: Ministério Público

Comarca: Santa Cruz do Rio Pardo

Voto nº 21.857

Apelação Criminal – Furto - Materialidade e autoria comprovadas – Depoimentos seguros e coerentes das testemunhas - Inaplicabilidade do Princípio da insignificância - Responsabilização inevitável - Crime consumado - Bens retirados da esfera de disponibilidade das vítimas – Posse mansa e pacífica não exigida – Precedentes - Condenação mantida – Penas adequadamente fixadas e bem fundamentadas – Maus antecedentes e reincidência que justificam a exasperação das reprimendas e a fixação do regime fechado - Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por expressa previsão legal - Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Adailton Francisco de Almeida** contra a r. sentença de fls. 244/249 que julgou procedente a ação penal para condená-lo ao cumprimento das penas de **01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão**, em regime inicial fechado, mais o **pagamento de 12 (doze) dias-multa**, no valor unitário mínimo legal, como incurso no artigo 155, *caput*, do Código Penal.

Inconformada, recorre a **Defesa** pugnando pela absolvição do acusado, por atipicidade da conduta, pelo reconhecimento do princípio da insignificância, ou, por insuficiência de provas. Subsidiariamente, afirma que o laudo de avaliação dos bens está incorreto (fls. 270/284).

Oferecidas contrarrazões (fls. 288/292), foram os autos remetidos a este Tribunal.

A D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 316/321).

Relatei.

O apelo não merece provimento.

Consta da denúncia que, no dia 23 de julho de 2022, por volta das 18h35, na Rua Afonso Pena, 116, bairro São José, na cidade e comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, Adailton Francisco de Almeida, vulgo “místico” ou “guerreiro”, subtraiu, para si, 04 potes de creme, da marca boticário, 08 varas de pesca profissionais, 04 varas de pesca amadoras, 01 bolsa de pano, 01 martelo, 01 talhadeira, 01 serra elétrica e 01 guarda-sol, bens avaliados em R\$ 2.260,00, pertencente a Carlos Aparecido Clemente.

Relata a inicial que, na data dos fatos, o acusado foi contratado para ajudar a descarregar os bens que estavam no caminhão de mudança alugado pela vítima.

Durante o descarregamento, o réu passou a subtrair os objetos, tendo entregado a bolsa com as ferramentas à testemunha Aline e pedido a ela para guardar, prometendo-lhe o valor de R\$ 50,00, e os cremes à testemunha Sara, também pedindo para guardar.

Ocorreu que Beatriz, cunhada da vítima, observou a ação do acusado pelas câmeras de segurança e, ao questioná-lo, este saiu correndo em busca de Sara, pedindo-lhe para devolver os cremes.

Já Aline desconfiou do pedido do réu e foi

conversar com “Bia” (a testemunha Beatriz), perguntando-lhe o que estava acontecendo, momento em que soube que a bolsa pertencia a Carlos e a devolveu à Beatriz.

Ouvido, o ofendido declarou que, dos bens subtraídos, não recuperou as varas de pesca nem o guarda-sol.

Pois bem.

A materialidade do delito restou demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 03/05), pelo auto de reconhecimento fotográfico (fl. 09), pelas filmagens (fls. 59 e 235), pelo auto de avaliação (fls. 65/66), bem como pela prova oral produzida nos autos.

A autoria, da mesma forma, restou harmonicamente comprovada.

O acusado foi declarado revel.

Aline Benkard Rodrigues da Silva declarou que o acusado estava ajudando na mudança quando entregou uma mala de ferramentas para o seu filho. Achou estranho e levou as ferramentas para a vítima, que as reconheceu como sua.

Sara Alves Siqueira confirmou que o acusado, no dia dos fatos, lhe entregou um pote de creme de mão, sabendo posteriormente que o bem era furtado.

Beatriz Dragaud Martins relatou ter contratado alguns rapazes para ajudar na mudança da sua irmã e do seu cunhado Carlos, sendo avisada pela vizinha que, por meio da câmera de segurança do imóvel, foi possível constatar o réu repassando alguns objetos.

Diante do exposto, restou comprovado que

Adailton repassou a bolsa subtraída com as ferramentas para Aline e pediu para que ela guardasse, afirmando que em troca lhe daria R\$ 50,00 (cinquenta reais). Os cremes foram entregues para Sara. E ambas, ao saberem da origem dos bens, devolveram os objetos para o proprietário.

Não merece acolhimento o pedido de absolvição por atipicidade da conduta diante do princípio da insignificância.

O crime de bagatela é uma construção doutrinária, não referendada pela maioria das Câmaras Criminais do E. Tribunal de Justiça. Ainda que fosse, a expressividade econômica o objeto material do delito, não é um critério seguro e não deve servir de parâmetro para o seu reconhecimento. Bens jurídicos penais, ainda que possuam valores irrisórios, também devem ser tutelados pelo direito penal, não havendo falar em atipicidade. Nesse sentido (Ap. 990.09.064408-7 – Rel. David Haddad – j. 10.12.2009; Ap. 990.08.184694-2 – Rel. Newton Neves – j. 2.3.2010; Ap. 990.08.020224-3 – Rel. Almeida Toledo – j. 2.3.2010; Ap. 990.09.271693-7 – Rel. Otávio Henrique – j. 4.3.2010 e Ap. 990.08.150411-1 – Rel. Roberto Midolla – j. 25.2.2010).

Segundo os defensores do crime de bagatela, os agentes não devem ser punidos por atipicidade de conduta, mas as vítimas sofrem o prejuízo patrimonial e são punidas pecuniariamente por tais condutas, de forma que elas são punidas e os agentes não. Ora, a conduta ilegal é praticada pelo autor da subtração e não pela vítima, de sorte que a punição deve recair sobre aquele.

Assim, a aplicação do aludido princípio implicaria no Estado desproteger a coletividade, com estimulação à

prática reiterada de pequenos delitos.

Sobre o assunto, confira:

“Na concreta situação dos autos, não há como acatar a tese de irrelevância material da conduta protagonizada pelo paciente, não obstante a reduzida expressividade financeira dos objetos que se tentou furtar. (...) Logo, **o reconhecimento da insignificância material da conduta inculpada ao paciente serviria muito mais como um deletério incentivo ao cometimento de novos delitos** do que propriamente uma injustificada mobilização do Poder Judiciário. 3. **O acusado dá claras demonstrações de que adotou a criminalidade como verdadeiro estilo de vida.** O que impossibilita a adoção do princípio da insignificância penal e, ao mesmo tempo, justifica a mobilização do aparato de poder em que o Judiciário consiste” (STF – HC nº 96.202/RS – Primeira Turma – Rel. Min. Ayres Brito – DJe 28/05/2010 – não grifado no original).

No presente caso, o réu tentou subtrair bens avaliados em R\$ 2.260,00 (dois mil duzentos e sessenta reais – fls. 65/66), valor que não pode ser considerado irrisório.

Nesse sentido é o entendimento desta Colenda Câmara:

“Furto qualificado por escalada (art. 155, §4º, II, do Código Penal). Provas seguras de autoria e materialidade. Posse da "res furtiva". Palavras coerentes e incriminatórias da vítima e de testemunhas Policiais Militares. Teoria da insignificância. Inaplicabilidade. Ausência de previsão legal. Responsabilização inevitável. Condenação imperiosa. Qualificadora comprovada. Escalada devidamente caracterizada. Apenamento. Atenuante da confissão.

Impossibilidade de redução das penas aquém do mínimo legal. Súmula 231 do C. STJ. Pena de multa. Necessidade de redimensionamento. Fixação que deve seguir os mesmos critérios da pena corporal. Penas restritivas. Regime aberto adequado à hipótese. Apelo parcialmente provido”. (Apelação Criminal n. 0000177-94.2016.8.26.0618, Rel. Luís Soares de Mello, DJ 28.05.19).

E não há qualquer irregularidade no auto de avaliação, que considerou o valor do preço médio dos bens subtraídos.

Ademais, o acusado é portador de maus antecedentes e multirreincidente (fls. 121/126), de forma que não se trata de um ato isolado.

Compartilha tal entendimento o Egrégio Supremo Tribunal Federal, a seguir:

“O criminoso contumaz, mesmo que pratique crimes de pequena monta, não pode ser tratado pelo sistema penal como se tivesse praticado condutas irrelevantes, pois crimes considerados ínfimos, quando analisados isoladamente, mas relevantes quando em conjunto, seriam transformados pelo infrator em verdadeiro meio de vida” (STF, HC 127.888 AgR, 2ª Turma, j. 23/06/2015).

Portanto, descabido o pedido de reconhecimento do princípio da insignificância, visto que a conduta é típica e juridicamente relevante.

Não prospera, também, a pretensão da Defesa de reconhecimento da causa de diminuição de pena pela forma tentada. Como é cediço, para a configuração do crime de furto em sua modalidade consumada não há necessidade de ter o agente a posse mansa e pacífica do bem subtraído, basta a simples inversão

da posse da *res furtiva*.

O direito brasileiro adotou a teoria da *apprehensio* ou *amotio*, que estabelece que o delito de furto se consuma quando a coisa subtraída passa para o poder do agente, ainda que em curto período, independente de a *res furtiva* permanecer em sua posse tranquila. Esse, aliás, é o atual e pacífico entendimento dos C. Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Destaco:

“O paciente retirou a coisa móvel da esfera de disponibilidade da vítima e, ainda que por um curto período, teve a livre disposição da coisa, moldura fática suficiente para, na linha de precedentes desta Corte, caracterizar o crime de furto na modalidade consumada” (STF – Ministro Teori Zavascki – 2ª Turma – HC nº 114877/MG – DJe 02/04/2014).

“No que se refere à consumação do crime de furto, esta Corte Superior e o Supremo Tribunal Federal adotam a teoria da *apprehensio*, também denominada de *amotio*, segundo a qual considera-se consumado o mencionado delito no momento em que o agente obtém a posse da *res furtiva*, ainda que não seja mansa e pacífica e/ou haja perseguição policial, sendo prescindível que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima, de modo que não é possível o reconhecimento da forma tentada, na hipótese” (STJ – Ministra Laurita Vaz – 5ª Turma – HC nº 246331/RS – DJe 03/02/2014).

Ressalta-se que os bens subtraídos foram entregues para Sara e Aline que, ao tomarem ciência da origem ilícita dos bens, os devolveram ao legítimo proprietário. E as varas de pesca

e o guarda-sol sequer foram recuperados pela vítima.

Assim, nítido que o réu retirou os bens da esfera de disponibilidade da vítima, sendo certa a consumação do crime de furto.

Patente, pois, a materialidade e autoria do crime, a condenação do Apelante era mesmo medida que se impunha.

A dosimetria das penas não merece reparo.

Nos termos do artigo 59 do Código Penal, notadamente os maus antecedentes do réu (autos nº 0009824-47.2012.8.26.0459, nº 0000070-94.1996.8.26.0539 e nº 0004532-79.2005.8.26.0539 – fls. 121/128), a pena-base foi fixada 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, partindo de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, além do pagamento de 11 (onze) dias-multa.

É cediço que na primeira fase de aplicação da sanção, é concedida ao magistrado ampla discricionariedade, desde que obedecidos os limites mínimo e máximo para a fixação da pena base, como ocorreu no presente caso.

Assim, bem justificado o aumento imposto.

A circunstância agravante da dupla reincidência (autos nºs 0006268-64.2010.8.26.0408 e nº 0006708-16.2014.8.26.0539 – fls. 121/128), deu ensejo a exasperação das penas em 1/6 (um sexto), perfazendo 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 12 (treze) dias-multa, no mínimo.

Inexistentes causas modificadoras, as penas tornaram-se definitivas.

Tendo em vista os maus antecedentes e a reincidência do acusado, bem estabelecido o regime fechado para o início do cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, § 3º, do Código Penal, se mostrando adequado à prevenção e reprovação do delito.

Nesse sentido é o entendimento desta c.
Câmara:

APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO QUALIFICADO MEDIANTE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO – MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS – CONFISSÃO DO APELANTE COM ARRIMO NA PROVA ORAL COLHIDA AO LONGO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL – CONDENAÇÃO BEM LANÇADA – REPRIMENDA IRRETOCÁVEL – ACRÉSCIMO DA BASILAR JUSTIFICADO – MAUS ANTECEDENTES E CRIME PRATICADO DURANTE REPOUSO NOTURNO – AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA COMPENSADA COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA – FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO DA PENA NA METADE PROPORCIONAL AO ITER CRIMINIS PERCORRIDO – DECOTE DA MULTA SEM AMPARO LEGAL – PRECEITO SECUNDÁRIO EXPRESSAMENTE PREVISTO PARA O TIPO PENAL – EVENTUAL HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DEVERÁ SER DIRIMIDA EM MOMENTO OPORTUNO – VICARIANTES INCOMPATÍVEIS COM A BIOGRAFIA CRIMINAL DO RECORRENTE – REGIME INICIAL FECHADO MANTIDO – SENTENÇA INALTERADA – RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Criminal 1500094-45.2021.8.26.0580; Relator: Euvaldo Chaib; Data do Julgamento: 29/10/2024).

É certo que o *quantum* de pena aplicada não autoriza, por si só, regime mais benéfico, quando outros elementos

referentes ao crime praticado e condições pessoais do condenado, devidamente avaliados pelo Juízo da condenação, recomendam o cumprimento inicial da pena em regime mais severo, como é o caso dos autos.

Incabível a substituição da pena corpórea por restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, inciso II, do Código Penal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso de apelação defensivo, mantida, na íntegra, a r. sentença recorrida.

Roberto Porto
Relator